

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 656, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer que o atendimento na área de saúde para pessoas com transtorno do espectro autista seja realizado preferencialmente pelo mesmo profissional.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 656, de 2025, propõe para pessoas com transtorno do espectro autista seja realizado preferencialmente pelo mesmo profissional.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de que a criação de um vínculo de confiança e segurança, reduzindo a ansiedade associada a situações novas ou imprevisíveis.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Saúde (CSAÚDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 07/08/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Felipe Becari, pela aprovação deste, com substitutivo e, em 09/09/2025, aprovado o parecer.



Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado BENES LEOCÁDIO pela preocupação em relação às pessoas com transtorno do espectro autista.

A continuidade do cuidado pelo mesmo profissional de saúde constitui elemento fundamental para a adequada prestação de serviços em todas as situações clínicas. A substituição recorrente do profissional a cada atendimento implica perda de tempo para a assimilação do histórico clínico, reduzindo o período efetivamente destinado à intervenção terapêutica.

No caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), essa continuidade é ainda mais relevante. Em razão da maior sensibilidade a alterações de rotina e da necessidade de previsibilidade, o atendimento preferencial pelo mesmo profissional contribui para reduzir a ansiedade e o estresse.

Além disso, a permanência de um mesmo profissional favorece o estabelecimento de vínculo terapêutico consistente, condição indispensável para a compreensão das especificidades de cada pessoa com TEA, especialmente daquelas não verbais.

Ao assegurar a estabilidade do vínculo entre paciente e profissional de saúde, promove-se não apenas a humanização do cuidado, mas também ganhos relevantes em termos de efetividade e resolutividade das intervenções.



Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar, nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei em análise é meritório e deve ser integralmente aprovado.

No que se refere ao substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), observa-se que ele suprime a obrigatoriedade expressa de que o atendimento seja realizado preferencialmente pelo mesmo profissional de saúde, bem como exclui a exigência de aviso prévio mínimo de 30 dias em caso de substituição.

A substituição dos direitos previstos no projeto pela mera afirmação de continuidade do tratamento pouco acrescenta, uma vez que a “integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, já está prevista na Lei nº 8.080, de 1990 (art. 7º, inc. II).

A simples previsão da existência de um “vínculo terapêutico” com um “profissional de referência” não impede a ocorrência de substituições frequentes de terapeutas. Além disso, a supressão do prazo mínimo para comunicação de alterações de profissionais permite que tais substituições sejam informadas na véspera do atendimento ou até mesmo momentos antes, em prejuízo da organização e da previsibilidade necessárias ao cuidado.

Desta forma, percebe-se que o substitutivo apresentado esvazia a efetividade da proposição original, não devendo ser acatado.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 656, de 2025, e pela REJEIÇÃO do substitutivo da CPD.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2026-3907

